

**EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA PROPOSTA PARA
ENFRENTAR A CRISE**

Diretoria do ANDES-SN

Diretoria do ANDES-SN

**EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA PROPOSTA PARA
ENFRENTAR A CRISE**

2ª edição revista e ampliada

**Brasília
2006**



**SINDICATO Nacional dos
Docentes das Instituições
de Ensino Superior**

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior
SQS Qd. 2 - Ed. Cedro II 3º Andar – Bl. C
Brasília - DF
70302-914
Fone: (61) 3322 7561
Fax: (61) 3224 9716
www.andes.org.br
secretaria@andes.org.br

Diretoria do ANDES-SN

**EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA PROPOSTA PARA
ENFRENTAR A CRISE**

Grupo de Trabalho da 1ª edição

Ceres Ramires Torres
Luiz Henrique Schuch
Paulo Marcos Borges Rizzo
Roberto Leher

Grupo de Trabalho da 2ª edição

Alexandre Antônio Gili Nader
Gene Maria Vieira Lyra Silva
Lighia Brigitta H. Matsushigue
Maria Inês Corrêa Marques
Neila Nunes de Souza
Tânia Maria Batista de Lima
Maria do Céu de Lima

Capa:

Ricardo Borges

Normalização Bibliográfica:

CEDOC/ANDES-SN

Revisão:

Maria Margarida Pinto Coelho

Projeto Gráfico:

ANDES-SN

Impressão:

STARPRINT GRÁFICA E EDITORAL TDA.

Tiragem: 5.000

Catálogo na fonte

S615e SINDICATO Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior.
Educação superior: uma proposta para enfrentar a crise / Sindicato
Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. – 2.ed.rev. e
ampl. – Brasília: ANDES-SN, 2006.

48 p.

1. Educação 2. Ensino Superior

CDU 378 (81)

SUMÁRIO

Apresentação da edição atualizada.....	08
Apresentação da 1ª edição	09
Texto Apresentado ao 6º CONAD Extraordinário do ANDES-SN Educação Superior: Uma Proposta Para Enfrentar a Crise	11
1 - Proposta de Emenda à Constituição	
Justificativa	16
Proposta de Emenda à Constituição Nº , de 2005	19
2 - Projeto de Lei Complementar	
Justificativa	20
Proposta de Emenda à Constituição Nº , de 2005	24
3 - Projeto de Lei - Educação Superior Como Direito	
Justificativa	27
Proposta de Emenda à Constituição Nº , de 2005	29
4 - Projeto de Lei - Democratização	
Justificativa	31
Proposta de Emenda à Constituição Nº , de 2005	32
5 - Projeto de Lei - Gestão Democrática e Avaliação nas IES	
Justificativa	36
Projeto de Lei	37
6 - Projeto de Lei - Controle Público e Garantia de Condições Adequadas de Trabalho nas Instituições Particulares de Educação Superior	
Justificativa	40
Projeto de Lei Nº	42

APRESENTAÇÃO da edição atualizada

Como parte dos encaminhamentos da Agenda para a Educação Superior: uma proposta do ANDES-SN para o Brasil de hoje, e em conformidade com o 6º CONAD Extraordinário, que referendou a construção de um conjunto de instrumentos legais capazes de dar outro rumo à educação superior brasileira, foi construído um anteprojeto de lei especificamente destinado ao controle das instituições particulares de ensino superior - IPES. Este foi aperfeiçoado no debate preparatório do 25º CONGRESSO do ANDES-SN, que delegou ao 51º CONAD, a partir do amadurecimento promovido pelas seções sindicais, pelo Setor das IPES, pelo Grupo de Trabalho de Política Educacional e pela Diretoria, deliberar pela atualização do anteprojeto de lei de maneira a compatibilizá-lo com o novo texto-documento aprovado nesse CONAD para o título equivalente do Caderno 2 - Projeto do ANDES-SN para a Universidade Brasileira.

A novidade que esta edição traz em relação à anterior é exatamente a nova versão do anteprojeto de lei destinado ao controle das IPES, que passa a integrar o conjunto de anteprojeto de instrumentos legais apresentados pelo ANDES SN.

Diretoria do ANDES-SN
Gestão 2006/2008

APRESENTAÇÃO da 1ª edição

Em sua trajetória de organização e luta, os docentes do ensino superior têm como princípio básico a construção contínua e o aprimoramento da universidade brasileira pública e gratuita: lócus da produção e socialização de saberes socialmente relevantes, por meio da ciência, da arte e da cultura. Ao longo dos anos, os docentes organizados no ANDES-SN elaboraram importantes e decisivos documentos que auxiliaram a luta pela universidade pública e tiveram peso em momentos significativos da educação brasileira. Assim, construíram a proposta do ANDES-SN para a Universidade Brasileira, a Proposta de Educação para a Constituinte e contribuíram ativamente para a elaboração da proposta de LDB do Fórum Nacional em Defesa da Educação Pública e o Plano Nacional da Educação: proposta da sociedade brasileira. Em todos esses momentos, que sintetizam as experiências da luta e os esforços de reflexão realizados em nossos Conselhos e Congressos, o princípio da indissolubilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão e o valor da autonomia universitária são norteadores fundamentais para a construção da universidade pública brasileira.

A esses pilares básicos para a educação pública de nível superior, é preciso acrescentar outros que lhes são necessários e vitais: a democracia de funcionamento e gestão interna e a relação com a sociedade, que referenda a sua independência e autonomia diante do poder organizado e permite que exerça o seu papel independente no processo histórico brasileiro.

Entre os pressupostos necessários para que essa universidade autônoma e democrática exista, está o financiamento público como responsabilidade do Estado. Autonomia, sem sustentação financeira, não existe. A responsabilidade do Estado em relação à universidade inscreve-se na Constituição como dever e obrigação com esse ente que é o ápice do sistema educacional brasileiro. No entanto, na lógica orçamentária de utilização dos recursos públicos, a educação sucumbe à priorização adotada pelo governo de garantir os lucros ao setor financeiro. Há que inverter essa lógica, sob pena de, não o fazendo, eliminar as matrizes de produção do conhecimento e da ciência, sacrificados aos interesses vorazes e loquazes do capital.

O sistema público superior de educação sofre um processo de encolhimento mercê das concessões desmedidas a favor das instituições privadas que recebem significativos recursos públicos e generosas isenções fiscais. A instituição particular de natureza mercantil adota um modelo de educação que está na contramão do que é exigência da sociedade e do país. É inadiável que essas instituições sejam normatizadas, respeitem as leis, deixem de ser balcões de negócios e tenham qualificações para se aproximarem de um padrão unitário de qualidade de educação superior brasileira que faça avançar um projeto social democrático para o país.

Não é de hoje que as ações de restrição à educação superior pública e gratuita têm sido patrocinadas pelo governo. Essas investidas remontam à ditadura militar. O Movimento Docente sempre teve um papel de destaque na defesa da educação superior pública e do controle social das IPES, usando os instrumentos deliberados pelas suas instâncias e articulado com outras entidades da educação. No governo FHC, foram barradas várias tentativas feitas contra a universidade pública e gratuita. No governo Lula, com a chamada Reforma da Universidade Brasileira, o MEC tem feito sucessivos avanços no processo de mercantilização da educação, já estando em execução diversos instrumentos legais como SINAES, PROUNI, ENADE, projetos que são roupagens novas de velhos instrumentos, que visam a encobrir a desregulamentação das entidades privadas com vantagens e benesses em detrimento das instituições públicas e gratuitas. Deve ser salientado que o bloco de enfrentamento das políticas de ataque à educação pública sofreu alteração significativa, pois algumas entidades passaram a não mais combater a ofensiva privatizante. O ANDES-SN tem permanecido intransigentemente nesta luta.

Para enfrentar a atual conjuntura e fazer frente às investidas do governo e dos mercadores da educação, por proposta da diretoria, foi convocado o 6º CONAD Extraordinário, que aprovou a elaboração de instrumentos legais a serem discutidos com a sociedade e encaminhados ao Congresso Nacional como forma de denúncia e enfrentamento do Projeto de Reforma da Educação Superior encaminhado pelo governo.

Nesta publicação, o ANDES-SN apresenta as suas propostas de projetos de lei, acompanhadas de suas respectivas justificativas para subsidiar o debate. Com esses projetos, pretendemos construir um arco de forças capazes de afirmar um compromisso explícito de combate à mercantilização da educação. Com coragem e honestidade histórica, faremos avançar a luta pela desmercantilização. A educação pública é parte da própria afirmação dos direitos dos povos. Assumir essa educação pública acima dos interesses governamentais particularistas é uma obrigação. Não temos outro interesse. Esse é o nosso compromisso.

Diretoria do ANDES-SN

Gestão 2004/2006

TEXTO APRESENTADO AO 6º CONAD EXTRAORDINÁRIO DO ANDES-SN

EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA PROPOSTA PARA ENFRENTAR A CRISE

Diretoria do ANDES-SN

Em que pesem as disputas envolvendo praticamente todos os partidos políticos no terreno institucional motivadas pela crise política decorrente dos escândalos de corrupção, um determinado consenso foi cuidadosamente construído com vista a possibilitar, mais uma vez na história do nosso país, uma saída da crise sem crise institucional. Tal construção baseia-se na idéia de que a crise política não pode abalar a economia. A imprensa não se cansa de noticiar que, apesar de pequenas oscilações, tudo vai bem nas bolsas, o risco Brasil mantém-se estável, como também a taxa de câmbio, os resultados positivos da balança comercial e, principalmente, as finanças públicas devido aos resultados surpreendentes do superávit primário. Assim, enquanto a coordenação política do governo desmorona, a área econômica se fortalece, incluindo o Presidente do Banco Central, alvo de sérias denúncias de práticas ilícitas. A governabilidade se assenta em um pacto de blindagem da política econômica – nos termos do Secretário do Tesouro dos EUA, “o mercado financeiro está dando um voto de confiança ao Brasil (...). O que conta é o comprometimento com uma boa política macroeconômica e a expectativa de que ela vai continuar”. (O Globo, Economia, p.24, 2/8/05). A construção ideológica de tal pacto dá-se com imagens de positividade das ações da política econômica, tão bem expressa em termos como “MP do bem” e outros como o de uma “agenda positiva”, com o Lula pregando em palanques a valorização da auto-estima do povo que se deveria expressar na confiança no Brasil e conseqüentemente no próprio presidente.

Nessa conjuntura, como a “agenda positiva” é voltada centralmente para atender às demandas do capital, principalmente o financeiro, o grande desafio é assegurar no plano ideológico o apoio popular a um governo que inevitavelmente irá continuar subtraindo os direitos sociais. Certamente, as contradições irão se aprofundar, pois, de um lado, Lula da Silva tem de voltar aos palanques para manter o apoio popular e, de outro, nada pode oferecer em termos sociais. Para tentar adiar o esgarçamento dessas contradições, deslocou ministros para cuidar do PT e convocou o presidente da CUT para o governo objetivando operar a desmobilização da base da Central. Até mesmo às direções de entidades de movimentos sociais que lhe ofereceram apoio (e solicitaram improváveis mudanças na política econômica) Lula deu as costas costurando à direita o seu novo ministério, incluindo o PP de Severino e Maluf e o PMDB governista, e abrindo via de conversações com o PSDB e o PFL, partidos que se somam na blindagem da política econômica e na sustentação da governabilidade.

Alegando a urgência de aprovação da agenda positiva de que supostamente o Brasil precisa, o governo e as entidades empresariais já sinalizam que o Congresso

precisaria dar fim logo às CPI com o afastamento de uma dúzia de parlamentares e voltar “a trabalhar”. Isto significa, dentre outras coisas, não apenas dar continuidade ao processo das contra-reformas, mas acelerá-las, particularmente em relação à parte que compete ser feita sob o comando de Lula e não de outrem: a reforma sindical, sendo esse um dos mais importantes serviços a ser prestado pelo “operário” presidente ao capital em nosso país. A consolidação da agenda neoliberal passa necessariamente pela destruição da capacidade de organização e de resistência dos trabalhadores e a reforma visa justamente enfraquecer os sindicatos em um contexto em que os trabalhadores em toda a América Latina estão retomando as lutas mais amplas.

No entanto, o governo e os representantes do capital sabem que uma longa travessia ainda terá de ser feita para que, no contexto de aguda crise, Lula da Silva possa continuar servindo aos “senhores do mundo”. Faz parte das ações de fortalecimento da capacidade de governabilidade a centralização do PT como partido da ordem. Tarso Genro foi escolhido pela Articulação (campo majoritário) para reorganizar o partido que perdeu grande parte de suas principais lideranças.

É certo que o governo e seus apoiadores irão tentar fortalecer o ex-ministro Genro, robustecendo-o na presidência do PT. Exemplo disso é o fato de que ele pôde indicar o seu principal assessor para cuidar do MEC. Assim, é seguro que irá manter forte influência nos assuntos do ministério. A elaboração de um projeto que contemple os empresários da educação (e de anunciar a edição de decretos para acelerar as benesses) tem de ser compreendido nesse esforço de governabilidade.

Indubitavelmente, o quadro político é complexo e difícil. A ofensiva do MEC, da CUT, do PT e dos demais aliados, dentro e fora do governo, empreendida a partir do êxito da Grande Marcha do dia 25 de Novembro, incidindo para inviabilizar o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, como aconteceu na Plenária na véspera do V Fórum Social Mundial em Porto Alegre, e o fortalecimento do operativo para estreitar o campo de atuação da esquerda estudantil já indicavam que o esforço do governo dar-se-ia no sentido do isolamento das forças que se opõem à destruição da educação pública. As movimentações dos setores que lutam para barrar essa reforma comprovam que o governo não logrou paralisar a resistência e as lutas, contudo, num primeiro momento, é forçoso reconhecer que houve uma maior desarticulação das entidades e movimentos, sugerindo que todo o operativo havia obtido uma vitória parcial.

De outra parte, a ação no sentido de “ganhar” os reitores – frente de ação priorizada pelo MEC –, que aparentemente foi bem-sucedida, logo revelou a sua fragilidade, tendo em vista a completa falta de respostas às demandas mais elementares das administrações. A reiteração de que as verbas para as federais estarão limitadas, em termos de ordem de grandeza, aos 75% dos 18% constitucionais foi a gota d’água para muitos colegiados superiores e reitores que passaram a manter maior distância em relação às ações de propaganda do MEC. Iniciativas junto aos movimentos sociais que faziam parte da ação de isolamento das entidades críticas,

nos termos acima descritos, igualmente perderam vigor, tendo em vista a completa ausência de respostas às reivindicações desses movimentos.

Um balanço preliminar indica que a ofensiva do governo junto aos movimentos sociais, CUT, sindicatos, correntes do movimento estudantil que apóiam a contra-reforma e partidos aliados irá seguir, mas sem os mesmos resultados. As devastadoras denúncias da corrupção sistêmica e amplamente vascularizada reduziram a legitimidade e a capacidade política dos instrumentos de que o governo até então dispunha para implementar as suas políticas neoliberais. Isso significa que os embates ressurgirão com mais força, pois tanto os setores que defendem a educação pública como os empresários irão trabalhar para alcançar os seus objetivos que, necessariamente, são antagônicos. As lutas entre o público e o privado irão ganhar densidade.

Após sucessivas vitórias sobre a educação pública (Prouni, em especial a redução das contrapartidas dos empresários, Sinaes, Inovação Tecnológica e as imensas concessões ao setor privado nas últimas versões do anteprojeto de lei do ensino superior), os empresários certamente irão se valer da maior fragilidade do governo e, em especial, dos residuais setores que ainda proclamam defender a educação pública para ampliar, ainda mais, as suas conquistas. A abertura indiscriminada da educação superior ao capital estrangeiro, o comércio globalizado de educação a distância, nos termos reivindicados pelos cyber-rentistas são possibilidades promissoras para a mercantilização da educação. Com o envio do anteprojeto ao parlamento, os empresários irão jogar em sua própria casa.

Pelo lado das entidades e movimentos que lutam em defesa da educação pública, o momento conjuntural também abre perspectivas, mas, distintamente dos empresários, para que as lutas aconteçam em terreno propício às lutas sociais, será preciso fortalecer as ações de massas e a constituição de um amplo arco de forças combativas para viabilizar essas ações nas ruas. Como sublinhado na Nota da Diretoria publicada no dia 2 de agosto, o Movimento Docente terá diante de si uma imensa tarefa política. Será necessário definir as consignas que podem favorecer a constituição do arco de forças e, ao mesmo tempo, viabilizar uma direção política que eleve a consciência política da categoria para que a luta não seja caracterizada pelo descolamento entre o Sindicato Nacional e a sua base concreta.

Confirmando um pólo combativo capaz de garantir a retomada das lutas de massas, é certo que a frente parlamentar irá adquirir outros contornos. Nem mesmo os empresários poderão se movimentar com a desenvoltura atual. No processo de construção das lutas o movimento para “barrar a reforma” irá se defrontar com lutas no Parlamento pois os privatistas não vão perder a oportunidade de ampliar as suas conquistas.

Por estar empenhado vigorosamente na luta pela transformação da universidade desde o presente e, ao mesmo tempo, por estar integralmente engajado na construção da unidade dos que lutam para viabilizar movimentos de massas, o ANDES-SN, em seu 50º CONAD, indicou a construção de um instrumento

político multifacetado capaz de resgatar e ampliar a educação pública superior. Não se trata aqui de disputar no Parlamento o melhor projeto ou de pretender substituir o projeto do governo pelo do Sindicato Nacional, mas de **servir de elemento de agregação de forças**, de explicitação de divergências e de diferenciação de projetos estratégicos entre os que defendem a educação pública e os que estão atuando em defesa da contra-reforma.

O conjunto de medidas implementado pelo Executivo do qual o anteprojeto de lei da Reforma de Educação Superior faz parte, busca consolidar o processo de desresponsabilização do Estado com a educação e favorecimento do privado, com base no conceito da parceria público-privada. O anteprojeto pretende tal consolidação com o aniquilamento das fronteiras entre o público e o privado, introduzindo na legislação específica a definição conceitual da educação superior como **bem público**. As condições para a apresentação de tal projeto foram construídas na última década com diversas modificações nas leis do país, desde sua lei máxima - a Constituição, passando por leis complementares, leis ordinárias, decretos e outros expedientes administrativos. O ANDES-SN considera totalmente inócua a discussão em torno do anteprojeto do governo, pois a reversão do desmonte da educação pública não pode se dar em seu escopo; assim, é um equívoco direcionar a energia política das entidades e movimentos no sentido de emendá-lo.

O ANDES-SN considera que é preciso situar a magnitude política do embate. Isso significa que teremos de romper com a lógica difundida pelo governo que muitas vezes acaba sendo incorporada por defensores da educação pública. O conjunto articulado de dispositivos legais que a Diretoria do Sindicato Nacional está submetendo ao debate das assembléias gerais deve ser pensado como um “guia para a ação” para qualificar a natureza e o caráter dos embates que devemos nos empenhar.

Um primeiro esforço é demonstrar de modo substantivo que a ofensiva contra o público alcançou um nível de radicalidade que atingiu o pilar normativo da Nação, a própria Constituição Federal, como a burla aos 18% constitucionais (criação de contribuições em detrimento de impostos, conceito de responsabilidade fiscal e desvinculação de receitas da União). Esta dimensão tem de ser incluída na agenda política dos movimentos, pois, desde os encaminhamentos dos CONED, essa leitura vem encontrando dificuldades de prevalecer. Outra dimensão é a do financiamento das IFES. Como propôs Florestan Fernandes, somente uma lei de natureza complementar poderia institucionalizar o dever do Estado na manutenção e no desenvolvimento das instituições de ensino superior - IES públicas. Esses grandes balizamentos poderiam assegurar o gozo efetivo da autonomia universitária estabelecida no art. 207. Somente a partir dessas lutas mais amplas e diretamente dirigidas contra a reforma neoliberal do Estado é que caberia normatizar as metas de expansão, as formas de democratização do acesso e da permanência, a gestão democrática, o não-repasse de recursos públicos para as fundações de apoio, entre outros desafios imediatos.

O controle social sobre o setor privado merece uma explicitação à parte. Para frear e reverter a avassaladora privatização do fornecimento, são necessárias ações múltiplas: do rígido controle das condições da filantropia à garantia de autonomia acadêmica frente às mantenedoras, passando pelo direito de organização sindical e estudantil e pelo controle social das mensalidades. Esses marcos são indispensáveis para que seja possível impedir o repasse de verbas públicas para as 1302 instituições com fins lucrativos (possibilitado pelo Prouni) e para redimensionar, em profundidade, as isenções para as comunitárias, filantrópicas e confessionais, no curso da luta pela estatização da educação superior.

O acima exposto reforça a linha do ANDES-SN de que não há sentido em tentar melhorar o anteprojeto do governo. Como vimos, os maiores desafios estão situados em camadas mais profundas da contra-reforma do Estado. Para efeito de explicitação dos projetos em disputa, é preciso reconhecer que a Proposta do ANDES-SN para a Universidade Brasileira foi elaborada levando-se em conta outra ordem legal que a atual e, assim, também seria inócuo transformá-la em um projeto de lei ordinário, deixando de enfrentar as questões substantivas da estrutura legal que impedem a possibilidade de uma verdadeira reforma universitária no país.

Assim, a tarefa posta pelo 50º CONAD de que *“o ANDES-SN elabore um projeto de lei que contenha os eixos, princípios, concepções e as propostas para a educação superior, já discutidas e deliberadas nas instâncias do Sindicato”* e que, a partir da apreciação pelas assembleias, o 6º CONAD Extraordinário delibere sobre o projeto de lei e a apresentação ao Congresso Nacional, mostra-se complexa, mas irá possibilitar a diferenciação das lutas, dos projetos em disputa e irá contribuir para indicar para os movimentos as tarefas históricas que os lutadores sociais terão de levar adiante. Como exposto, a tarefa delegada ao 6º CONAD Extraordinário é a de definir não um único instrumento, mas diversas medidas que compõem um conjunto que tem como ponto de partida a disputa pelas condições de financiamento estatal da educação superior.

1 – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Justificativa

A garantia do direito à educação constitucionalmente estabelecido exige a definição no corpo da Carta Magna das formas de financiamento público que expresse o dever do Estado no atendimento social e subjetivo do referido direito à educação pública em todos os níveis e modalidades de ensino.

As políticas de ajuste estrutural estabelecidas pelo FMI e o BM e assimiladas por setores dominantes no país, desde a década de 60, por meio de seus governos, em especial, Sarney, Collor, Itamar, Cardoso e, mais recentemente, Lula da Silva atingiram profundamente o financiamento da educação pública. A vitória, conquistada em 1988, de subvinculação das receitas da União (18% das verbas da União e pelo menos 25% das receitas dos estados e municípios, expressos no art. 212) foi paulatinamente desmontada. O art. 212 da Carta Magna perdeu o seu conteúdo original tanto pela via da sua afronta direta, no caso da emenda constitucional que impôs a Desvinculação dos Recursos da União, mesmo que em caráter transitório, como pela via da burla, no caso da ampliação proporcional desmedida da arrecadação da União por meio das chamadas “contribuições” que escapam ao cálculo previsto pela Constituição. Atualmente, os impostos constituem menos de 29% dos recursos da União. As tabelas e o gráfico dispostos a seguir demonstram com eloquência que o resultado da afronta e da burla à essência do que previa a Constituição transformou os recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino em uma linha reta, enquanto as receitas da União sobem ano a ano e são inferiores, desde 1996, aos poucos recursos que mal são capazes de manter funcionando o sistema. Enquanto a arrecadação de impostos e especialmente das contribuições crescem vertiginosamente, a base de cálculo para a vinculação constitucional dos 18% para manutenção e desenvolvimento do ensino permanece praticamente estável.

Demonstrativo do cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal (em R\$ milhões)

Impostos (a)	27.640,47	41.135,31	58.050,66	86,63	73.743,77	358,90	129,106	113,120	126,108	76,555
Transferências a estados e municípios (b)	12.317,23	856,22	438,23	153,27	455,29	348,38	376,43	907,52	308,60	454,68
FEF e DRU (c)				9,54	716,04	18,53	812,96	215,41	385,23	240,26
Base de cálculo para a aplicação dos 18% (d = a-b-c)	15.323,23	557,80	652,25	350,23	364,25	857,26	0,20	30,809	31,466	29,427
Despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino (e)	4,227	7,086	6,767	6,733	5,480	5,313	7,666	9,181	10,189	10,364
Percentagem alcançada (mínimo exigido pelo art. 212: 18%) (e/d)	27,59	30,08	22,08	26,56	23,46	20,55	29,46	29,80	32,38	35,22
Fonte: Tesouro Nacional: http://www.stn.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/execucao_orcamentaria_do_GF/serieMDE.xls										

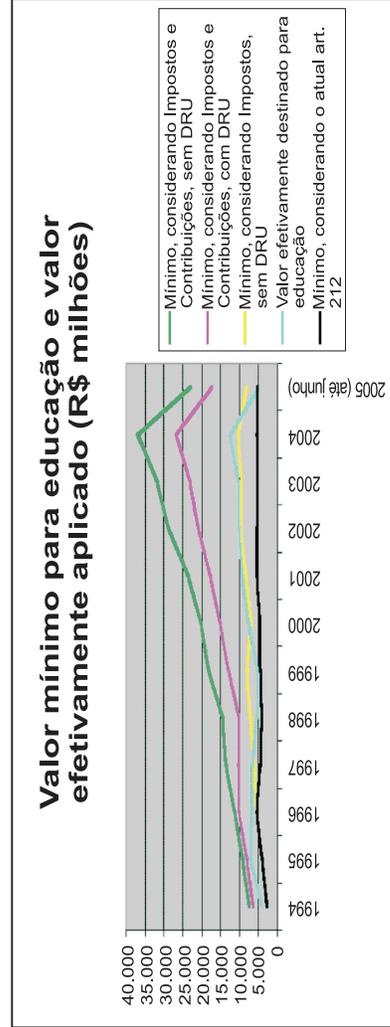
Obs: de 1997 a 1999, não havia DRU, mas o Fundo de Estabilização Fiscal

CONTRIBUIÇÕES	25.477,27	362,31	881,41	315,42	1.145,7	278,73	769,84	323,106	108,124	192,147
FINSOCIAL/COFINS	10.718,15	226,17	892,19	1.181,8	745,32	184,89	903,46	364,52	266,60	564,76
PIS/PASEP	5,284	6,122	7,390	7,590	7,547	9,835	10,043	11,396	12,870	17,336
CSLL	4,499	5,852	6,598	7,698	7,704	7,303	9,278	9,366	13,363	16,749
CPMF	4,976	162	1	6,909	8,118	7,956	14,545	17,197	20,368	23,047
CIDE									7,241	7,496
										5,445
										2,702

Fonte: Receita Federal: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/Arrecadacao/Historico85a2001.htm> e

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Arrecadacao/default.htm>

Obs: a partir de 2004, os estados e municípios passaram a receber 29% da arrecadação da CIDE, parcela já excluída dos valores acima.



Poder-se-ia dizer que as contribuições têm sinalizadas destinações, porém, dado que o governo, para realizar superávit primário, se recusa a cumprir essas destinações, é muito mais sustentável o argumento de que 18% delas devem ser destinados à educação, ressalvadas, é claro, aquelas especificamente de natureza previdenciária e do salário-educação. Para que se dimensione o impacto dos recursos envolvidos, podem ser tomados como referência os montantes relativos aos lucros bancários no último período, bem como o trato oferecido às contas públicas.

De acordo com dados do Banco Central, no ano de 2004, os bancos lucraram nada menos que R\$ 20,8 bilhões. E os primeiros dados de 2005 apontam para um lucro ainda maior este ano: no primeiro trimestre de 2005, os 107 bancos brasileiros apresentaram um lucro de R\$ 6,3 bilhões, 52% a mais que no mesmo período do ano passado. A título de comparação, no mesmo período, foram gastos em educação, pela esfera federal, R\$ 4,8 bilhões.

Com os juros mais altos do mundo, o Brasil é o paraíso dos rentistas. As sucessivas altas da taxa Selic¹ (taxa que indexa a maior parte da dívida interna federal) favorecem diretamente os bancos, principais credores dessa dívida. Enquanto no primeiro trimestre do ano passado a Selic variou entre 16,50% a 16,25% ao ano, nos primeiros três meses de 2005, ela passou de 17,75% a 19,25%. Assim, não é difícil explicar o aumento dos lucros das instituições financeiras.

De janeiro a junho de 2005, o “aperto” nos gastos públicos para gerar o chamado “superavit primário”, destinado ao pagamento da dívida, gerou algo em torno de R\$ 60,00 bilhões e, apesar de impor um enorme sacrifício à nação, nem sequer foi capaz de cobrir a voracidade dos juros, o que revela claramente uma opção política oposta à priorização das políticas públicas como educação e saúde.

A definição política de que a prioridade da ação do Estado deve ser a garantia dos direitos sociais exige a reversão das medidas que beneficiaram tão-somente o capital financeiro e os setores que gravitam em seu redor. A garantia do direito à educação exige o restabelecimento do padrão de financiamento previsto na versão original da Constituição Federal. O ANDES-SN sustenta que todas as medidas relativas à educação superior pública têm de estar amparadas nesse novo marco de financiamento da educação pública brasileira. Em razão da desconstituição da Constituição Federal, o ANDES-SN está propondo aos movimentos em defesa da educação pública o encaminhamento da mudança constitucional a seguir apresentada.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005

Altera o art. 212 da Constituição Federal e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º Altera-se o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento) e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, ou o percentual maior fixado nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, da receita líquida resultante de impostos e contribuições, já instituídos ou a serem criados, compreendida inclusive a receita proveniente de transferências constitucionais e legais, a dívida ativa oriunda de tais tributos, bem como os encargos e os rendimentos financeiros obtidos a partir deles, excluídas somente as receitas previdenciárias e do salário-educação, na manutenção e desenvolvimento do ensino público”.

Parágrafo único. Suprime-se o § 1º do art. 212, renumerando-se os demais.

Art. 2º Altera-se o § 2º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76

§ 1º

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo as arrecadações vinculadas ao desenvolvimento e manutenção do ensino e as vinculadas à saúde.”

Art. 3º Esta Emenda à Constituição passa a vigorar na data da sua publicação.

2 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Justificativa

Durante o período que se sucedeu à promulgação da Constituição de 1988, tanto no debate parlamentar como naquele travado pelos movimentos sociais ligados à educação, houve clareza de que a garantia do financiamento público para lastrear a existência de instituições de ensino superior públicas no país e para o exercício da autonomia universitária, prevista no art. 207 da Carta Magna, somente seria firmado institucionalmente pela fixação em LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (e não em legislação ordinária) de normas gerais, compromissos e salvaguardas, capazes de assegurar recursos para a adequada gestão financeira.

Isso porque a elaboração dos orçamentos expressa um pacto anual a respeito da aplicação dos recursos públicos para o próximo exercício, seguindo uma diretriz constitucional que resulta em seqüência temporal de leis, ficando a anterior como orientadora da seguinte, na qual o Plano Plurianual antecede a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e esta, por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA. Em cada etapa, a iniciativa do Poder Executivo e a obrigatória aprovação pelo Congresso Nacional reproduzem o resultado da correlação de forças e das disputas por verbas existentes naquele momento, tudo condicionado apenas pela Constituição e leis complementares, já que os fóruns de deliberação são idênticos aos exigidos para aprovação da legislação ordinária.

Assim é que a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, propugnada para funcionar como orientação e salvaguarda de determinados valores a serem respeitados nos vários orçamentos seguintes, foi concebida como LEI COMPLEMENTAR, e é por essa condição que tantas vezes é invocada como diretriz intransponível, aquela que realmente vale, mesmo por sobre outros princípios e/ou valores previstos no extenso leque da legislação ordinária.

Outro exemplo eloqüente é que a forma jurídica escolhida para a constituição do FUNDEB foi a emenda constitucional e não uma lei ordinária, visto que se destinava a imprimir efeito nos orçamentos futuros.

Recentemente a Assessoria Jurídica Nacional do ANDES-SN emitiu nota técnica esclarecedora sobre o assunto:

“ ...

Em suma, as leis complementares que versarem sobre matérias que lhes foram reservadas pela Constituição Federal NÃO poderão ser alteradas por

leis ordinárias. E quando versarem sobre matérias que não lhes foram reservadas pela Constituição, apesar de seu quorum qualificado, elas poderão vir a ser objeto de alteração por leis ordinárias.

Nessa perspectiva, para afirmar se a regulamentação da matéria por meio de lei complementar resultará em salvaguarda perante as leis de diretrizes orçamentárias e as leis do orçamento (leis ordinárias), é preciso analisar, no caso concreto, se os assuntos estão, ou não, constitucionalmente reservados às leis complementares, vejamos:

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - ...omissis

Seção II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

...omissis.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital,

*ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Como se vê, as normas de gestão financeira e administrativa para a instituição e funcionamento de um fundo específico para a manutenção das instituições públicas de ensino superior só pode ser realizado por meio de lei complementar.

Outrossim, os efeitos da instituição desse fundo, quando houver impacto nas finanças públicas, também deverão ser objeto de regulamentação por meio de lei complementar, as quais não poderão vir a ser ignoradas pela Administração Pública na confecção das leis anuais do orçamento.”

Com essa visão, já em 1992, o deputado Ubiratan Aguiar tomou a iniciativa de propor o projeto de lei complementar nº 119/92, com base no inciso II, do § 9º, do art. 165 da Constituição, do capítulo Dos Orçamentos. Tal inciso diz que cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Apesar de estar submetido à objeção do Poder Executivo, o PLC nº 119/92 tramitou na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, que chegou a aprovar, em 1994, um substitutivo do relator Deputado Florestan Fernandes. A tentativa de que o texto do substitutivo pudesse ser aceito, inclusive pelo Executivo, incorporou algumas deturpações que lhe enfraqueceram o apoio, e, estando o período legislativo próximo do seu final, o projeto foi para arquivamento. Foi desarquivado

na legislatura seguinte por solicitação do autor, mas voltou para arquivamento posteriormente.

Dos textos produzidos pelo ANDES-SN durante os debates e embates ocorridos em torno da tramitação do projeto, é possível extrair, com clareza, mais uma vez, que o alvo prioritário da intervenção do Executivo e das forças conservadoras era atingir a unidade nacional da carreira e dos salários, afastando o custo da folha de pessoal das obrigações do governo. A resposta do Movimento Docente foi estruturada sobre dois eixos básicos, quais sejam, a garantia de destinação orçamentária dos recursos de pessoal e encargos (necessários ao pagamento de professores e técnicos-administrativos, segundo o disposto no plano de carreira e salários nacionalmente unificado) e, de outro lado, a exigência de destinação de recursos sob a forma de orçamento global para outros custeios e capital em montante equivalente a 25% do total daqueles destinados a pessoal e encargos.

Vários eventos do ANDES-SN reiteraram posteriormente essa mesma avaliação, como o Congresso de Juiz de Fora, em fevereiro do ano de 2000, que afirmou “lutar pela aprovação do PLC nº 119/92, em sua última versão, que trata do financiamento das IFES, mediante ação no Congresso Nacional”, ou, como expresso na Agenda para a Universidade Brasileira, aprovada no último Congresso em Curitiba, “A institucionalização do novo padrão de financiamento deve ser objeto de legislação que regulamente o dever do Estado com a manutenção e desenvolvimento das IFES, tomando como base o substitutivo original de Florestan Fernandes ao PLC nº 119, aprovado na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, em novembro de 1994.

A partir de todas essas considerações, fica evidente que qualquer pactuação estável de financiamento público para as instituições federais de ensino, capaz de assegurar alocação nos orçamentos anuais e firmar salvaguardas que garantam o funcionamento das instituições; definir compromisso de verbas para o pagamento de pessoal, para manutenção, investimentos, ampliação, fomento ou para garantia de acesso e permanência estudantil somente terá efeito se firmada em LEI COMPLEMENTAR.

Evidente também é que a fixação desse instrumento impõe-se como condição prévia para que se possam pactuar outros elementos da organização universitária que não passarão de palavras ao vento sem a garantia dos meios para a sua efetivação.

A referência usada no debate do PLC nº 119/92, visando a garantir recursos para lastrar o exercício da autonomia universitária na IFES, era a relação verbas de Pessoal versus verba de OCC, que tem uma lógica distinta daquela que está em debate atualmente. Esta última referenciada em percentual do recurso constitucionalmente vinculado à educação. No entanto, as duas podem ser complementares, desde que as premissas básicas estejam atendidas: haver alocação de recursos suficientes e garantia de pagamento da folha de pessoal e de encargos resultante de Plano de Carreira e Salários Isonômicos Nacionalmente Unificado.

É preciso ressaltar que a referência feita aos recursos constitucionalmente vinculados à educação está tratando de 18% do total da arrecadação líquida, que se destinam exclusivamente àquelas atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, subentende-se recuperação do preceito original da Constituição, por meio de uma emenda constitucional que evite a burla e uma lei que defina as despesas, mesmo do âmbito das instituições do ensino, que serão cobertas com recursos orçamentários excedentes àqueles oriundos da vinculação constitucional.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005

Dispõe sobre o financiamento e as normas de gestão financeira das instituições federais de ensino superior, nos termos do art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º A União alocará anualmente às instituições federais de ensino superior por ela mantidas um percentual da receita equivalente, no mínimo, a 75% (setenta e cinco por cento) do montante que resultar da aplicação do art. 212 da Constituição Federal, além dos recursos destinados a cobrir as despesas de pessoal e encargos dos inativos e outros destinados a cobrir despesas do âmbito dessas instituições que não se enquadrem na condição de manutenção e desenvolvimento do ensino, repassado em duodécimos mensais, de forma a garantir:

I - recursos para despesas de pessoal e encargos, nos termos definidos nesta lei;

II - recursos para despesas de outros custeios e capital, equivalentes, no mínimo, a 28% (vinte e oito por cento) da parcela de recursos referidos no inciso anterior;

III - recursos para despesas de assistência estudantil, equivalentes, no mínimo, a 3% (três por cento) da soma das parcelas de recursos referidas nos incisos anteriores;

IV - recursos para expansão e fomento equivalentes, no mínimo, à diferença entre o total dos recursos previstos no caput e a soma das parcelas referidas nos itens anteriores.

§ 1º A distribuição de recursos entre as instituições federais de ensino superior será estabelecida de acordo com critérios, pactuados

democraticamente entre elas, que garantam seu funcionamento e aperfeiçoamento.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I deste artigo compreenderão as despesas para pagamento de pessoal e encargos, ativos, aposentados e pensionistas, resultante do enquadramento e desenvolvimento dos quadros de pessoal em plano único de carreira, com remunerações ou subsídios isonômicos nacionalmente, para níveis, funções e titulação equivalentes, definido em lei.

§ 3º Os recursos previstos nos incisos II e III deste artigo serão alocados mensalmente a cada instituição sob a forma de dotação global, permitindo a livre aplicação e remanejamento, entre diferentes rubricas de elementos ou categorias de despesas, executados sob normas próprias, sem prejuízo da prestação de contas públicas e da fiscalização dos órgãos internos e externos competentes.

§ 4º Os recursos de que trata o inciso IV serão alocados globalmente ao Ministério responsável pela área de educação superior, que os distribuirá às instituições federais de ensino superior, visando ao atendimento das diretrizes constitucionais de padrão de qualidade, indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão, a universalização do acesso, o seu aprimoramento e revitalização, obedecendo a critérios pactuados democraticamente entre as instituições federais de ensino superior;

§ 5º Os saldos positivos dos recursos referidos nos incisos II e III deste artigo serão automaticamente transferidos a crédito dos recursos próprios de cada instituições federais de ensino superior, ao final de cada exercício.

§ 6º A União, na hipótese de o montante de recursos previsto no *caput* não ser suficiente para cobrir o que prevêm os incisos I, II e III, o complementarará com recursos extraordinários.

Art. 2º As instituições federais de ensino superior poderão prover os cargos de servidores públicos, docentes e técnicos-administrativos, necessários ao desenvolvimento de suas atividades, nos termos legais, inclusive as substituições decorrentes de afastamentos e licenças previstas em lei, em seus quadros de pessoal ou, no caso de necessidade de ampliação, a criação de novos cargos obedecerá ao plano de expansão estabelecido de acordo com critérios pactuados democraticamente entre elas.

Art. 3º Os débitos e encargos para com servidores celetistas ou estatutários, ativos, aposentados e pensionistas, decorrentes de ações judiciais anteriores à promulgação desta lei ou que vierem a ocorrer em função de atos administrativos alheios à competência decisória de cada instituição federal de ensino superior, correrão à conta de dotação suplementar da própria da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente à data da sua publicação, cabendo ao Ministério da Educação fazer os ajustes necessários à execução orçamentária.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

3 - PROJETO DE LEI

Educação Superior como Direito

Justificativa

Em uma sociedade capitalista dependente como a brasileira, submetida a políticas macroeconômicas que tornam abissais as desigualdades sociais, o acesso à educação superior pública e gratuita não pode ser livre, aberto a todos os que desejam dar seguimento aos seus estudos. As barreiras atualmente existentes são de várias ordens: muitas crianças e jovens têm de buscar formas de sobrevivência que os impedem de concluir a educação básica: 44% dos estudantes têm algum tipo de trabalho e 30% dividem o dia entre o trabalho e o estudo (em geral à noite); entre os poucos que terminaram o ensino médio, milhões não podem sequer sonhar com o direito de cursar uma universidade. O Censo Demográfico do IBGE (2000) registra cerca de 18 milhões de jovens entre 15 e 19 anos. O último censo escolar, realizado em 2003, atesta que 9 milhões de jovens estavam matriculados no ensino médio. O cruzamento de indicadores dos censos permite concluir que cerca de 6 milhões de jovens de 15 a 17 anos estão fora da escola. Dos 9 milhões de matriculados no ensino médio regular, concluem, por ano, apenas 1,8 milhão (INEP, 2003). Atualmente, o número de vagas nos vestibulares já é superior a 1,8 milhão, mas destas apenas 14% são públicas.

Além das condições de sobrevivência, do baixo número de jovens no ensino médio e do reduzidíssimo número de vagas públicas, outros bloqueios são importantes: a degradação das condições de oferta (grande parte dos estudantes nem sequer tem acesso ao conjunto das disciplinas); a baixa oferta de educação de jovens e adultos na rede pública, a reduzida oferta de ensino noturno regular, a ausência de assistência estudantil para os jovens na educação básica, o grande número de estudantes por turma, entre tantos outros problemas. Como declaram os educadores reunidos nos CONED, a superação desse quadro não se dará com a manutenção das políticas neoliberais; ao contrário, a ampliação das desigualdades lhe é inerente.

Uma agenda democrática tem de partir do princípio de que o acesso à educação pública e a garantia de permanência são direitos inalienáveis do cidadão e dever do Estado. Assim, é indispensável garantir, no plano da legislação, o direito constitucional à educação superior pública, universal, gratuita, aberta a todos aqueles que desejem dar prosseguimento aos estudos e garantir os conhecimentos necessários para continuar com probabilidades de êxito seus estudos. Faz-se necessária a mudança na orientação geral das políticas em curso que trabalham na perspectiva da focalização do acesso, reconhecendo, contudo, a justeza das reivindicações elaboradas pelos movimentos sociais, a partir dos anos 80, que

exigem maior acesso ao ensino superior para negros e índios a partir de políticas de ação afirmativa.

As políticas para assegurar a universalização não podem partir de um falso universalismo liberal, segundo o qual o mérito é um crivo igual para todos, como se a sociedade fosse de iguais em direitos. Por isso, como parte da implementação de um sistema estruturalmente inclusivo é preciso colocar em prática, dentre outras coisas, políticas afirmativas tratadas como direitos e capazes de assegurar aos segmentos mais duramente explorados melhores condições de acesso à educação superior. No processo de formação econômico-social do país, a constituição das classes se deu a partir de sua superposição à desigualdade racial oriunda de mais de três séculos de vigência de um sistema escravista. Assim, a condição econômica e o pertencimento étnico se somam, tornando a discriminação simultaneamente econômica e étnica. Obviamente, não serão mecanismos de mercado que irão conduzir os setores historicamente hiperexplorados à universidade. Por isso, as ações afirmativas devem ser políticas de Estado, democraticamente estabelecidas e duradouras.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

Dispõe sobre o acesso aos cursos superiores de graduação das instituições públicas de educação superior e garantia de condições de permanência no processo.

Art. 1º O Estado assegurará o acesso à educação superior pública gratuita, laica, de qualidade socialmente referenciada, como direito social, a todos os cidadãos, atendidos em instituições de ensino superior públicas com garantia de permanência, observados os objetivos abaixo:

I – ampliar a oferta de cursos regulares e presenciais nas instituições de ensino superior públicas para atender a demanda plena por educação superior, incluindo os estudantes com necessidades educativas especiais, tendo como meta atingir, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da população na faixa etária de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos no prazo de dez anos.

II - ampliar, no prazo máximo de dois anos, o quadro de vagas mediante aproveitamento total da infra-estrutura existente, garantindo pelo menos 40% (quarenta por cento) das matrículas gerais e de cada curso no período noturno, excetuando somente os cursos que por peculiaridades reconhecidas pelo Conselho Superior das Instituições de Ensino Superior não puderem ser ofertados neste turno.

Art. 2º A assistência estudantil nas instituições de ensino superior públicas será expressa na garantia, mediante financiamento por verbas públicas, de material pedagógico, alimentação em restaurantes universitários, subsídios para transporte, moradia estudantil e outras subvenções necessárias à permanência, sendo atendidos todos os estudantes que cumprirem os requisitos democraticamente estabelecidos pela instituição com ampla participação do movimento estudantil.

Art. 3º O poder público federal desenvolverá políticas de democratização do acesso à educação superior pública, em articulação com as redes públicas dos estados e municípios, por meio de:

I - aporte de recursos complementares da União prioritariamente para as escolas públicas situadas nos territórios em que ocorre maior índice de exclusão social estrutural expresso por índices como o IDH e afins, com o objetivo de assegurar a ampliação da jornada escolar, a melhoria da infra-estrutura das escolas, a assistência estudantil, o estabelecimento da dedicação exclusiva de docentes e programas de capacitação de professores.

II - articulação das instituições de ensino superior públicas, nos termos da autonomia garantida a cada instituição de ensino superior, com as escolas referidas no inciso I, objetivando a cooperação pedagógica e a definição de formas especiais de acesso para os estudantes das escolas conveniadas.

III - as instituições de ensino superior públicas desenvolverão estratégias para assegurar acesso a descendentes dos povos originários, integrantes das comunidades quilombolas e dos movimentos sociais do campo.

Art. 4º As universidades, ao longo de 2006 e 2007, devem construir uma alternativa ao processo do vestibular, considerando, para isso, as metas de crescimento do atendimento da educação superior pública e gratuita. O vestibular deverá ser progressivamente extinto a partir de avaliações realizadas pelas instituições de ensino superior em articulação com as redes da educação básica.

Art. 5º A oferta de cursos de extensão gratuitos, deve ser garantida nas instituições públicas de ensino superior para atender às necessidades de educação continuada de adultos, com ou sem formação superior, na perspectiva de integrar o necessário esforço nacional de resgate da dívida social e educacional.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor no ano subsequente ao da sua aprovação.

4 - PROJETO DE LEI

DEMOCRATIZAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Justificativa

“A gestão democrática da educação brasileira deve ter como preceito básico a radicalização da democracia, que se traduz no caráter público e gratuito da educação, na inserção social, nas práticas participativas, na descentralização do poder, no direito a representação e organização diante do poder, na eleição direta dos dirigentes, na socialização dos conhecimentos e das decisões colegiadas e, muito especialmente, na construção de uma atitude democrática das pessoas em todos os espaços de intervenção organizada. Assim, o processo de construção da gestão democrática da educação pressupõe: autonomia, representação social e formação para a cidadania.” Assim, inicia-se o texto do eixo temático 2 – Gestão Democrática da Educação Nacional, do 5º CONED.

Encaminhando as posições defendidas pelas entidades que compõem o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, alguns instrumentos e mecanismos de gestão democrática precisam ser revistos ou instalados. O Conselho Nacional de Educação precisa ser revisto para tornar-se um órgão deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador da educação brasileira. Para isso, sua composição precisa ter uma ampla representação da sociedade, em especial da comunidade da educação, e precisa ter alterados seu papel e atribuições. Na mesma direção, precisam ser pensados os conselhos estaduais e municipais de educação.

As eleições de dirigentes precisam ser democratizadas, com a participação no mínimo paritária de docentes, técnicos-administrativos e estudantes, encerrando-se o processo no âmbito da própria instituição, com dirigentes que pertençam ao quadro.

A autonomia deve estar vinculada à democracia interna, garantida estruturalmente nos mecanismos de decisão, controle e gestão. É nesse contexto que se coloca a avaliação com o objetivo de, em linhas gerais, subsidiar permanentemente o processo de tomada de decisão quanto a indicação de necessidades, prioridades, definição de objetivos e metas e apontar recursos, procedimentos e instrumentos.

É dentro desse espírito que propomos o presente PL.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

Regulamenta o art. 206, VI e o art. 211 da Constituição Federal. Cria o Conselho Nacional da Educação

Artigo - Cabe ao Conselho Nacional de Educação:

I - formular, coordenar e avaliar a política nacional de educação, articulando-a com as políticas públicas de outras áreas, respeitadas as diretrizes do Plano Nacional de Educação;

II - acompanhar as metas e prioridades definidas no Plano Nacional de Educação e sua expressão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e nas demais políticas correlatas, avaliando a sua implementação;

III - acompanhar de forma sistemática a aplicação dos recursos constitucionais vinculados à educação, dos recursos do salário-educação, dos fundos especiais e das contribuições sociais ou econômicas destinadas à área educacional;

IV - estabelecer normas comuns a serem observadas pelos sistemas de ensino, de forma a garantir o direito social à educação;

V - decidir sobre conflitos na legislação educacional e sobre recursos por arguição de contrariedade à legislação de diretrizes e bases da educação nacional, interpostos contra decisões finais dos órgãos normativos dos sistemas de ensino dos estados, dos municípios e dos órgãos deliberativos máximos das instituições que integram o sistema da União;

VI - articular-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino e com as Comissões de Educação do Congresso Nacional e estimular a integração entre as redes de ensino federal, estaduais, municipais e privadas;

VII - estabelecer diretrizes gerais para a organização e o desenvolvimento da educação básica e da educação superior, resguardada a autonomia universitária estabelecida no art. 207 da Constituição Federal;

VIII - estabelecer as diretrizes para uma base comum nacional de estudos, incorporando as discussões e propostas da comunidade acadêmica e a experiência acumulada dos setores organizados da sociedade civil;

IX - estabelecer diretrizes para a avaliação da educação pública e privada, das instituições e dos cursos, em todos os níveis e modalidades de ensino, observado o art. 207 da Constituição Federal;

X - estabelecer diretrizes para o credenciamento e funcionamento de instituições públicas e privadas e para a avaliação das condições de oferta e de ensino dos cursos superiores, para fins de autorização e reconhecimento, tendo em vista, inclusive, a expansão da educação superior, respeitado o art. 207 da Constituição Federal;

XI - estabelecer diretrizes para revalidação de diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras, de nível médio e superior, observado o art. 207 da Constituição Federal;

XII - estabelecer diretrizes para efeito de certificação escolar e profissional a ser expedida pelos sistemas de ensino, levando em conta as experiências adquiridas pelos requerentes em processos formativos não abrangidos por esses sistemas;

XIII - estabelecer diretrizes para articular as instituições de pesquisa científica e tecnológica e as culturais com os sistemas de ensino;

XIV - estimular e acompanhar a adoção de inovações educacionais e formas não-convencionais de educação no âmbito dos sistemas de ensino, em particular aquelas advindas de experiências populares de educação;

XV - estabelecer normas para o credenciamento institucional e para a avaliação das condições de oferta e de ensino, na modalidade de educação a distância;

XVI - estabelecer normas e deliberar sobre os processos de avaliação institucional necessários ao credenciamento ou recredenciamento de instituições de ensino superior, para atribuir-lhes a qualificação de universidade;

XVII - homologar os estatutos e regimentos de centros universitários e demais tipos de instituições de ensino superior não-universitários;

XVIII - designar as universidades que, em cada região do país, registrarão os diplomas das instituições não-universitárias e aquelas que exercerão funções de apoio acadêmico a essas instituições, na respectiva área de influência, em articulação com os órgãos normativos dos respectivos sistemas, expedindo as normas necessárias;

XIX - estabelecer normas e critérios, quando da destinação de recursos públicos a projetos de pós-graduação, pesquisa e extensão sob a responsabilidade de universidades privadas, nos termos do § 2º, do art. 213 da Constituição Federal;

XX - exercer as funções de órgão normativo do sistema federal de ensino, observado o art. 207 da Constituição Federal;

XXI - fiscalizar o funcionamento das instituições privadas de ensino superior com base nos padrões de qualidade estabelecidos para a educação nacional.

Artigo ... - O Conselho Nacional de Educação terá a seguinte composição:

I - 5 conselheiros escolhidos livremente pelo presidente da República, por indicação do ministro de Estado responsável pela área da Educação, observados critérios de representatividade regional e contemplados os diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - 3 conselheiros integrantes dos sistemas de ensino dos estados, indicados por entidades nacionais que congreguem os secretários responsáveis pela educação nas unidades federadas, e pelos conselhos estaduais de educação;

III - 3 conselheiros integrantes dos sistemas de ensino dos municípios, indicados por entidades nacionais que congreguem os dirigentes municipais de educação e os órgãos normativos desses respectivos sistemas;

IV - 3 conselheiros indicados por entidades nacionais que congreguem os dirigentes das instituições de ensino superior do país, sendo 1 representante das instituições federais, 1 das estaduais e 1 das particulares;

V - 1 conselheiro indicado por entidade nacional representativa dos dirigentes dos estabelecimentos privados de educação básica;

VI - 3 conselheiros indicados por entidades nacionais representativas dos trabalhadores docentes da educação superior, sendo 2 da rede pública e 1 da rede privada;

VII - 6 conselheiros indicados por entidades nacionais representativas dos trabalhadores docentes da educação básica, sendo 4 da rede pública e 2 da rede privada;

VIII - 2 conselheiros representantes de entidades nacionais representativas de trabalhadores docentes na formação profissional de nível médio;

IX - 4 conselheiros indicados por entidades nacionais representativas dos demais trabalhadores em educação, sendo 3 da rede pública e 1 da rede privada;

X - 6 conselheiros indicados por entidades nacionais representativas dos estudantes, sendo 3 da educação básica e 3 da superior, 2 destes de graduação e 1 da pós-graduação;

XI - 4 conselheiros indicados por associações ou sociedades científicas nacionais que congreguem profissionais, sendo 3 da área da educação e 1 da área de ciência e tecnologia;

XII - 2 conselheiros representantes da área de fomento à pesquisa do sistema de Ciência e Tecnologia;

XIII - 2 conselheiros representantes de entidades nacionais da área cultural;

XIV - 3 conselheiros indicados por entidades nacionais que congreguem movimentos sociais nacionais que realizem experiências populares de educação;

XV - 2 conselheiros indicados por entidades nacionais que congreguem as instituições que atuam na área da proteção da criança e do adolescente;

XVI - 2 conselheiros indicados por entidades nacionais que congreguem pessoas com deficiência, nas suas diferentes modalidades.

§ 1º Todos os membros do Conselho Nacional de Educação, exceto os representantes das entidades estudantis, serão nomeados pelo presidente da República para mandato de 4 anos, vedada a recondução imediata, cessando a cada 2 anos o mandato de metade dos conselheiros.

§ 2º Os conselheiros de que trata o inciso X deste artigo serão nomeados pelo presidente da República para mandato de 2 anos, sendo permitida somente uma recondução.

§ 3º Cada membro do Conselho Nacional de Educação será indicado com seu suplente, que o substituirá nos termos do Regimento Interno do Conselho.

§ 4º Os conselheiros, titulares ou suplentes, exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares.

Artigo O Conselho Nacional de Educação constituirá unidade orçamentária que onerará o Ministério da Educação e gozará de autonomia administrativa, cabendo-lhe aprovar seu regimento interno, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. As despesas dos conselheiros realizadas no exercício de suas funções serão cobertas pelos recursos financeiros destinados à unidade orçamentária prevista no *caput* deste artigo e terão sua tipologia regulamentada no Regimento Interno do Conselho.

5 - PROJETO DE LEI

GESTÃO DEMOCRÁTICA E AVALIAÇÃO NAS IES

Justificativa

O pleno desenvolvimento das funções sociais da educação superior depende do efetivo engajamento dos vários atores envolvidos nos sistemas e nas instituições para a consecução dos objetivos a ser atingidos. Tais objetivos devem, necessariamente, incluir o desenvolvimento do país e de seu povo, por meio das três atividades essenciais da educação superior: 1) a formação de profissionais qualificados, socialmente responsáveis, dotados de discernimento crítico; 2) o desenvolvimento de pesquisa original promovida por seu quadro funcional e pelos estudantes; e 3) a extensão à sociedade dos produtos culturais acumulados pela instituição.

O engajamento de docentes, estudantes e funcionários técnico-administrativos só ocorre se esses objetivos são plenamente assumidos por cada qual e pelo conjunto dos participantes do processo, o que implica para estes apoderar-se do seu significado, ajudando na contínua construção e reconstrução dos meios mais eficazes para que tais objetivos sejam atingidos. Apenas os processos de gestão democrática têm a força para propiciar esse nível de envolvimento: ao participar diretamente, ou por efetiva representação, dos colegiados que deliberam sobre as linhas de ação, cada um dos sujeitos ligados ao sistema ou à instituição assume a parcela de responsabilidade que lhe cabe nesse processo democrático de gestão.

A avaliação assume, nesse contexto, um papel primordial, ao ser adotada como ferramenta que permite o diagnóstico e as ações corretoras de eventuais distorções detectadas, sempre no afã de contínua melhoria da contribuição individual e coletiva para a consecução dos objetivos acordados. Portanto, os sistemas de educação e as instituições de ensino superior deverão implementar mecanismos democráticos, legítimos e transparentes de avaliação interna e externa de suas atividades, levando em conta os princípios da autonomia, da representatividade social e da formação para a cidadania, que garantem a qualidade social da educação.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a gestão democrática e a avaliação das Instituições de Educação Superior - IES públicas e privadas.

Art. 1º As Instituições de Educação Superior – IES, públicas e privadas, obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurando a participação da comunidade acadêmica em todas as instâncias deliberativas, por meio de colegiados democraticamente constituídos na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º A organização, o funcionamento e o autogoverno das IES serão disciplinados em estatutos e regimentos amplamente discutidos e deliberados em congressos estatuintes paritariamente estabelecidos.

§ 1º Os congressos estatuintes terão a participação paritária de docentes, discentes e técnicos-administrativos eleitos pelos seus pares para deliberar e homologar, por votação direta, sobre os estatutos e regimentos das IES.

Art. 3º O autogoverno e a gestão democrática dar-se-ão por meio da constituição de colegiados representativos da comunidade acadêmica, estabelecidos nos termos da presente lei.

§ 1º A administração superior das IES caberá ao Conselho Superior, órgão máximo de deliberação, presidido pelo reitor nas universidades, ou cargo equivalente nas demais IES.

§ 2º As atividades indissociáveis de ensino, pesquisa e extensão serão normatizadas, organizadas e coordenadas por colegiados especificamente constituídos para cada uma dessas atividades, na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

§ 3º As unidades que integram as IES terão colegiados deliberativos, presididos pelos seus dirigentes, na forma dos seus estatutos e regimentos.

§ 4º Os conselhos e colegiados deliberativos das IES serão compostos por representação paritária de docentes, discentes e técnicos-administrativos, eleitos diretamente por seus pares.

I - As condições para efetivo funcionamento e cumprimento de suas finalidades e objetivos serão estabelecidas em regimento elaborado pelos conselhos deliberativos.

II - A participação dos membros nos conselhos será atividade prioritária e não será objeto de nenhum tipo de remuneração.

Art. 4º O Reitor e Vice-reitor das universidades serão escolhidos por meio de eleições diretas e secretas, com a participação, no mínimo paritária, dos docentes, discentes e técnicos-administrativos, conforme definido em seus estatutos e regimentos, encerrando-se o processo no âmbito da instituição.

§ 1º O Conselho Superior será o responsável pela organização das eleições referidas no *caput* deste artigo, declarando eleito e empossando o mais votado para cada um dos cargos, bem como notificando as autoridades competentes que o nomeia.

§ 2º O mandato do Reitor e do Vice-reitor é de quatro anos, sendo vedada a recondução.

§ 3º A posse do Reitor e do Vice-reitor eleitos dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior.

Art. 5º O Diretor e Vice-diretor de estabelecimentos isolados de ensino superior, Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFET e escolas técnicas e agrotécnicas, bem como o Diretor e o Vice-diretor de unidades acadêmicas serão escolhidos mediante eleição direta e secreta, com a participação, no mínimo paritária, dos docentes, discentes e técnico-administrativos.

Parágrafo único - O mandato de Diretor e de Vice-diretor de estabelecimentos isolados, CEFET e escolas técnicas e agrotécnicas ou unidades acadêmicas deve ser de quatro anos, não sendo permitida a recondução.

Art. 6º As eleições para escolha de Reitor e Vice-reitor das universidades, bem como Diretor e Vice-diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, CEFET e escolas técnicas e agrotécnicas ou de unidades acadêmicas, serão efetuadas até 60 (sessenta) dias antes de esgotar-se o mandato do antecessor, ou dentro de 60 (sessenta) dias após a vacância, quando for o caso.

Art. 7º O Reitor, Vice-reitor das universidades, Diretor e Vice-diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, CEFET e escolas técnicas e agrotécnicas, bem como Diretor e Vice-diretor de unidade acadêmica poderão ser exonerados dos cargos antes do término do mandato, mediante aprovação da comunidade acadêmica, conforme estabelecido nos seus estatutos.

Art. 8º As novas IES terão estatutos e regimentos provisórios, homologados pelo respectivo poder público competente, que regerão os seus processos de

institucionalização até que suas próprias instâncias aprovelem os seus estatutos e regimentos.

Parágrafo único - Estas IES terão um prazo máximo de um ano a contar da referida homologação para realizar o congresso estatuinte.

Art 9º As Instituições de Educação Superior (IES) implementarão mecanismos democráticos de avaliação de suas atividades, levando em conta os fins da educação nacional e a busca do padrão de qualidade da educação nacional.

Art. 10. A avaliação institucional será realizada de forma participativa, permanente, atendendo ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, referenciada no projeto científico-pedagógico institucional em seus diferentes níveis: departamento, unidade acadêmica e da própria instituição ou mesmo em programas interinstitucionais.

§ 1º Serão construídos mecanismos de avaliação interna e externa das atividades das instituições de ensino superior, em processos coordenados pelos seus conselhos superiores.

§ 2º A avaliação institucional tem como objetivo o aperfeiçoamento das atividades acadêmicas e a função social da instituição e não terá caráter classificatório, não visará a hierarquização interna entre docentes, cursos ou unidades, ou externa entre instituições, nem poderá ser tomada como referência de produtividade para efeito de qualquer tipo de contraprestação pecuniária.

§ 3º O processo de avaliação indicado considerará as condições concretas em que é exercido, considerando-se verbas, salários, insumos materiais, instalações e condições sociais, econômicas e políticas.

§ 4º O processo de avaliação do trabalho acadêmico e administrativo terá como objetivo o estímulo ao aprimoramento das atividades de ensino, pesquisa e extensão e à compreensão de sua articulação com o projeto global da unidade acadêmica e da instituição.

Art. 11. A avaliação externa nas IES privadas, com ou sem fins lucrativos, será coordenada pelo Ministério da Educação, tendo em vista os fins da educação nacional.

Art. 12. Os casos omissos serão apreciados pelo Conselho Superior das IES.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições contrárias (Lei nº 9.192/1995, art. 56 da Lei nº 9.394/1996; Lei nº 10. 891/04; Decretos 3.860, 5.225 e 4.877).

6 - PROJETO DE LEI

CONTROLE PÚBLICO E GARANTIA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO NAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR.

Justificativa

O sistema brasileiro de educação superior, que inclui instituições públicas e privadas, vem, há muito, alimentando, em benefício do capital privado, uma grave distorção no que tange ao tratamento dispensado aos dois setores. Enquanto no setor público multiplicam-se as exigências legais e os entraves burocráticos em relação à expansão universitária e à criação de condições de acesso e garantia de permanência e de prática de uma educação de qualidade, grassa no setor privado um processo acelerado de desregulamentação e de flexibilização burocrática, que permitiu que hoje o maior número de instituições de ensino superior pertença a esse setor, que conseqüentemente, detém o maior número de matrículas na graduação.

A privatização do ensino superior brasileiro adquiriu, ao longo da década de 90, contornos dramáticos. O crescimento da oferta de vagas nas instituições privadas foi acompanhado pela expansão acelerada do número dessas instituições, além da criação de universidades do tipo “universidade virtual” e “universidade corporativa”, seguindo as determinações da OMC, o que significa, também, que a maior parte dos professores do ensino superior no Brasil atua, hoje, no setor privado. O país iniciou a primeira década do século XXI com o setor privado respondendo por 86% das vagas oferecidas nos processos seletivos contra 14% nas instituições públicas (INEP, 2003) Essa expansão tornou o Brasil um dos países com maior índice de privatização da educação superior. Com raras exceções, esses professores estão submetidos a condições de trabalho terrivelmente precárias. Mesmo instituições que ainda mantinham certa estabilidade no emprego, como as confessionais, promovem seus ajustes, demitindo centenas de docentes. Dado o direcionamento pelos organismos multilaterais internacionais coerentes com as teses neoliberais de que a educação é serviço e mercadoria, as instituições direcionam suas estratégias empresariais para nichos de mercado, tornando a competição um processo brutal que destrói o hercúleo esforço de professores que no cotidiano da docência se empenham na garantia de um determinado padrão de qualidade.

Em 2004, dados do INEP indicavam que 89% das IES eram privadas e responsáveis por 72% das matrículas de graduação. É importante observar a forte diferenciação

dessas instituições: universidades, 51% das matrículas, centros universitários, 17%, faculdades integradas, faculdades e escolas isoladas e institutos e, ainda, centros de educação tecnológica, 32%. É importante frisar o crescimento do número de matrículas das grandes instituições universitárias privadas: das 10 maiores universidades brasileiras, 7 são privadas.

As facilidades encontradas pelo setor para a sua expansão refletem, de um lado, a omissão dos governos em relação à expansão das universidades públicas, criando uma reserva de mercado para o setor privado e concedendo recursos e isenções fiscais para instituições privadas. De outro lado, são recorrentes a liberalização e a desregulamentação desse setor, que, concretamente, não está submetido ao controle do Estado, produzindo desvios evidentes na sua função social e na qualidade. Lula da Silva assegurou com o PROUNI generosas isenções também para as empresariais (denominadas na legislação de particulares), que hoje correspondem a 79% das IPES. Além dos benefícios fiscais, os empresários contam com o FIES e créditos subsidiados do BNDES, entre outros.

As instituições particulares de natureza empresarial objetivam, fundamentalmente, lucros e estão muito distantes da concepção educacional das públicas. Somente com o controle social será possível promover avanços na concretização do padrão unitário de qualidade nessas instituições. O mesmo é verdade para a grande maioria das demais instituições privadas, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

A flexibilização e a desregulamentação das IPES, que vêm avançando desde a ditadura empresarial-militar, têm, como uma de suas dimensões mais perversas, a sistemática perseguição aos docentes que buscam a auto-organização especialmente o ANDES-SN. A precarização das condições de trabalho aumentou drasticamente nesses tempos, exigindo a intensificação das lutas sindicais.

Um instrumento legal que normatize o controle social tem de cumprir múltiplos desafios:

a) definir as condições determinadas pelo estado em que a oferta de ensino privado é possível; b) garantir a autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira das mantidas em relação às suas respectivas mantenedoras; c) definir a forma de elaboração e o alcance dos estatutos das IPES; d) adotar a gestão democrática; e) garantir as condições gerais de trabalho dos docentes e técnicos-administrativos; f) garantir o padrão unitário de qualidade, também na pesquisa e na qualificação; g) garantir a livre organização sindical; e h) garantir os direitos dos estudantes.

PROJETO DE LEI nº

(Do Sr. Deputado

Estabelece o controle público
e garantias de condições
adequadas de trabalho nas
IPES

Art. 1º O ensino superior em instituições privadas será submetido à regulamentação da presente lei.

§ 1º A autorização a que se refere o art. 209, II, da Constituição Federal estará subordinada às seguintes condições:

I- auto-sustentabilidade financeira assegurada com recursos provenientes da própria instituição, a ser comprovada em estudos de viabilidade econômica;

II- projeto político-pedagógico e plano de organização institucional e de gestão que garantam a qualidade e a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão socialmente referenciados;

III- plano de carreira e salários que mantenha o princípio da isonomia entre os docentes, de acordo com as atividades exercidas, regime de trabalho e titulação, atendidas as exigências legais referentes ao piso salarial nacional;

IV- participação democrática da comunidade acadêmica na gestão pedagógica, administrativa e financeira.

§ 2º A instituição será descredenciada quando, por qualquer ato de suas instâncias ou atitudes de seus dirigentes:

I- deixar de observar as condições indicadas nos incisos do parágrafo anterior;

II- descumprir ou obstruir os preceitos constitucionais que garantem a liberdade de expressão, a diversidade de pensamento e a liberdade de organização sindical.

§ 3º A educação superior tem como finalidades a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação para o trabalho, observado o cumprimento do princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão.

§ 4º As instituições particulares de ensino superior serão organizadas preferencialmente como universidades.

§ 5º As instituições particulares de ensino superior organizadas como faculdades deverão ser objeto de processo continuado de avaliação qualitativa que inclua implementação da carreira docente, com vista a alcançar o padrão de qualidade, que as incentive a evoluir para a condição de universidade.

§ 6º O poder público concederá credenciamento como universidade às instituições que comprovarem qualificação científica e pluralidade de campos do saber, em conformidade com os critérios previstos pelo Conselho Nacional de Educação:

I- a concessão do credenciamento será precedida por processo de avaliação das condições de oferta de ensino, desenvolvido por comissões compostas por representação paritária dos seguintes segmentos:

- a) entidades científicas;
- b) universidades públicas na unidade federativa em que se situa a instituição pleiteante;
- c) Ministério da Educação e secretaria(s) de Estado responsável(veis) por educação, ciência e tecnologia.

II- as normas e procedimentos da avaliação referidas no inciso I serão estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, sendo obrigatórios dispositivos que assegurem que as universidades preencham os seguintes requisitos:

- a) pluralidade de campos do saber;
- b) capacidade instalada para pesquisa científica;
- c) pós-graduação "strictu sensu" consolidada em diferentes campos do saber, em conformidade com regulamento do Conselho Nacional de Educação;
- d) infra-estrutura para ensino e pesquisa em termos de laboratórios, bibliotecas, equipamentos e demais instalações;
- e) corpo docente majoritariamente com titulação de doutor;
- f) regime de trabalho majoritariamente de dedicação exclusiva e carreira docente estabelecida.

III- o credenciamento como universidade dar-se-á por portaria do Ministro da Educação, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

§ 7º O poder público credenciará como faculdades as instituições que comprovarem a devida qualidade acadêmica, ainda que sem a universalidade de campos do saber.

I- A concessão de credenciamento será precedida por processo de avaliação nos termos do inciso I do § 6º;

II- As normas e procedimentos da avaliação referida no inciso I serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, sendo obrigatórios dispositivos que assegurem que as faculdades preencham os seguintes requisitos:

- a) capacidade instalada para pesquisa científica;
- b) pós-graduação “strictu sensu” estabelecida ou projeto de implantação aprovado pelo Conselho Nacional de Educação;
- c) infra-estrutura para ensino e pesquisa em termos de laboratórios, bibliotecas, equipamentos e demais instalações;
- d) corpo docente majoritariamente com titulação de doutor;
- e) regime de trabalho majoritariamente de dedicação exclusiva e carreira docente estabelecida.

Art. 2º As normas da regulamentação referida no art. 1º, no que tange ao credenciamento e eventual descredenciamento, serão emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A avaliação das condições de oferta e seu acompanhamento, para fim de eventual descredenciamento, obedecerá a normas específicas, adicionais, emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 3º As instituições privadas de ensino com finalidade não lucrativa, nos termos do art. 213 da Constituição Federal, serão assim enquadradas:

I- como comunitárias, as instituições organizadas, mantidas e administradas por associações comunitárias e cooperativas cujo objetivo seja o atendimento de necessidades educacionais;

II- como confessionais, as instituições organizadas, mantidas e administradas por denominações religiosas, reconhecidas pelos respectivos conselhos ou federações de igrejas, e que prestem atendimento educacional no cumprimento de sua missão específica;

III- como filantrópicas, as que cumpram os requisitos exigidos por lei e se dediquem a suprir carências educacionais específicas e ofereçam ensino gratuito, ainda que sob a forma de bolsas de estudo integrais a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do corpo discente.

Parágrafo único. A autorização do funcionamento de instituições de ensino de finalidade não lucrativa depende, também, do cumprimento das seguintes exigências:

- I- objetivos exclusivamente educacionais;
- II- admissão de mantenedora(s) apenas sem fins lucrativos e com objetivos idênticos aos da instituição de ensino por ela mantida;
- III- constituição sob a forma de associação, sociedade civil ou fundação de direito privado;
- IV- contabilidade unificada da instituição de ensino e sua(s) mantenedora(s);
- V- publicação anual do balanço contábil da instituição de ensino e sua(s) mantenedora(s);
- VI- auto-sustentabilidade financeira assegurada com recursos provenientes da própria instituição, a ser comprovada em estudos de viabilidade econômica;
- VII- dirigentes escolhidos nos termos da gestão democrática estabelecida nesta lei;
- VIII- aplicação dos excedentes financeiros nos mesmos objetivos definidos no inciso I.

Art. 4º As instituições particulares de ensino superior gozam de autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial em relação às respectivas mantenedoras.

Art. 5º O conselho diretor da mantenedora terá representação paritária dos três segmentos da comunidade acadêmica cujos membros serão eleitos democraticamente por seus pares, que acompanhará os assuntos referentes a todos os aspectos da vida institucional da mantida.

Art. 6º O estatuto, instrumento normativo máximo da instituição de ensino superior, será elaborado e homologado por congresso estatuinte democrático, constituído paritariamente por docentes estudantes e servidores técnico-administrativos.

Art. 7º Os estatutos das instituições particulares de ensino superior devem estabelecer os padrões da relação financeira com as respectivas mantenedoras, bem como a forma de controle das relações contábeis entre as instituições e os mecanismos de gestão patrimonial, atendendo aos objetivos didático-científicos.

Art. 8º As instituições particulares de ensino superior estabelecerão, em seus estatutos, a constituição de um conselho superior, autônomo em relação às suas respectivas mantenedoras.

Art. 9º O conselho superior será responsável pela elaboração das normas e diretrizes acadêmico-administrativas da instituição, sendo composto de forma paritária por docentes, estudantes e servidores técnico-administrativos.

Parágrafo único. Todos os componentes do conselho superior deverão ter vínculo acadêmico ou funcional com a instituição de ensino.

Art. 10 O Reitor e o Vice-reitor das universidades serão escolhidos por meio de eleições diretas e secretas de candidaturas organizadas por chapas que deverão explicitar os cargos de Reitor e Vice-reitor, com a participação, no mínimo, paritária dos docentes, discentes e servidores técnico-administrativos, conforme definida em seus estatutos, encerrando-se o processo no âmbito da instituição.

§1º O conselho superior será o responsável pela organização das eleições referidas no *caput* deste artigo, declarando eleita a chapa mais votada, notificando as autoridades competentes e divulgando o resultado.

§2º O mandato do Reitor e do Vice-reitor é de quatro anos, sendo vedada a recondução.

§3º A posse do Reitor e do Vice-reitor eleitos dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior.

Art. 11 O Diretor e Vice-diretor de faculdades e das unidades acadêmicas das universidades serão escolhidos mediante eleição direta e secreta, com a participação, no mínimo, paritária dos docentes, discentes e servidores técnico-administrativos.

§1º Todas as instâncias de gestão acadêmica serão ocupadas nos termos do artigo anterior.

§2º O mandato de Diretor e de Vice-diretor de estabelecimentos isolados ou de unidades acadêmicas será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 12 Da receita total de cada instituição particular de ensino superior, nunca menos de 10% (dez por cento) serão destinados ao financiamento de projetos de pesquisa e, pelo menos, 10% (dez por cento) ao Plano de Capacitação de Docentes, enquanto o corpo docente da instituição estiver em patamar inferior ao mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) com titulação de doutor.

Parágrafo único. As receitas adicionais ao custeio da manutenção e desenvolvimento do ensino e ao disposto no *caput* serão majoritariamente aplicados na infra-estrutura acadêmica da instituição e na assistência estudantil.

Art. 13 Os demonstrativos financeiros das entidades mantenedoras de instituições de ensino superior privadas, ainda que de natureza civil, em cada exercício fiscal, serão analisados por comissão fiscal independente, eleita diretamente pelos segmentos da comunidade institucional, sendo posteriormente submetidos à apreciação do conselho superior da instituição e divulgados em órgãos de imprensa de grande circulação, para amplo conhecimento da sociedade.

Art. 14 A instituição divulgará, um mês antes do início de cada período letivo, a relação nominal, incluindo titulação e posicionamento na carreira, de seu quadro docente, especificando disciplinas e cursos sob a responsabilidade de cada docente.

Art. 15 A situação funcional dos docentes contratados anteriormente à vigência desta lei, em regime de trabalho por hora-aula, deverá ser modificada por meio de mecanismo que permita seu enquadramento na carreira docente, sendo vedadas as demissões sem justa causa nas instituições particulares de ensino superior.

Art. 16 Os conselhos superiores das instituições particulares de ensino superior elaborarão planos de carreira para o corpo docente da instituição, que terão como fundamento a titulação acadêmica e como estrutura funcional a divisão em classes às quais corresponderão como divisões principais de suas estruturas, atribuições, responsabilidades, qualificação profissional e experiências, observadas as seguintes premissas:

I- ingresso na carreira por concurso público de provas e títulos devidamente regulamentados pelos órgãos colegiados deliberativos de cada instituição;

II- progressão horizontal periódica e vertical por titulação;

III- criação e implementação de plano institucional de capacitação que assegure, necessariamente, afastamento com remuneração integral.

IV- Regimes de trabalho de tempo integral com 40 horas semanais e dedicação exclusiva e de tempo parcial com 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º As classes, designadas como níveis poderão ser subdivididas.

§ 2º Os conselhos superiores das instituições particulares de ensino superior terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de promulgação da presente lei, para aprovar os planos de carreira e de dois anos para a implantação dos respectivos planos.

Art. 17 As instituições particulares de ensino superior terão prazo de... dias, a partir da publicação desta lei, para atender os dispositivos nela constantes.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Sindicato Nacional dos Docentes
das Instituições de Ensino Superior**

Gestão 2004/2006

Presidente: Marina Barbosa Pinto

Secretário Geral: Márcio Antônio de Oliveira

1º. Tesoureiro: Antônio de Pádua Bosi

Diretora responsável por Imprensa e Divulgação: Milena Martinez

Gestão 2006/2008

Presidente: Paulo Marcos Borges Rizzo

Secretário Geral: Luiz Henrique Schuch

1º Tesoureiro: José Vitório Zago

Diretor responsável por Imprensa e Divulgação: Evson Malaquias de
Moraes Santos